



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502944-74.2019.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado STRAPET EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº: 1502944-74.2019.8.26.0699

AGRAVANTE: STRAPET EMBALAGENS LTDA

**AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE
PIRAPORA**

COMARCA: SALTO DE PIRAPORA

VOTO Nº 35484

EMENTA

AGRAVO INTERNO – Irresignação em face de decisão que não reconheceu a nulidade alegada pela agravante – Alegação de que a agravante, embora revel, não foi intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do município – Alegação de nulidade do acórdão – Alegação de cerceamento de defesa – Inadmissibilidade – Agravante que, embora devidamente citada, não constituiu advogado – Inteligência do artigo 346 do CPC, passando a fluir o prazo da data da publicação do ato decisório no órgão oficial - Patrono que ingressou nos autos após a prolação do acórdão – Inexistência de prejuízo à defesa – Acórdão que entendeu pela possibilidade de substituição da CDA – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo agravo interno interposto por **STRAPET EMBALAGENS LTDA**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 310 que não reconheceu a nulidade alegada pela agravante.

Relata, em suma, que a executada, ora agravante foi citada por carta em 24/10/2019 e que, em seguida o município substituiu a CDA, sob o argumento de não ter sido informada a espécie de tributo, o que foi acolhido como emenda à inicial e foi determinada nova citação da agravante, a qual foi devidamente realizada por expedição de nova carta.

Relata ainda que, decorridos os trâmites processuais, houve a penhora no rosto dos autos do processo nº 1001293-06.2015.8.26.0699, de maneira que a agravante,

ainda sem advogado constituído, foi intimada da penhora pessoalmente, novamente, mediante expedição de carta.

Em seguida foi proferida a sentença julgando extinto o feito executivo, uma vez que ausentes os requisitos essenciais da CDA. Diante disso, houve a interposição de recurso de apelação pela municipalidade, tendo sido, em seguida, proferido despacho intimando a agravante para apresentar contrarrazões, entretanto a intimação de fato não foi realizada.

Após, os autos foram remetidos à segunda instância sem ter havido a devida abertura de prazo para apresentação de contrarrazões por parte da ora agravante.

Ato contínuo a 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal entendeu por bem dar provimento ao recurso da Municipalidade para que fosse oportunizada a emenda ou substituição do título executivo.

Nesse meio tempo, a agravante, por espontaneidade, tomou ciência do conteúdo do acórdão, de maneira que, em 11/06/2024, se manifestou nos autos para requerer o reconhecimento da nulidade do acórdão, ante a ausência de concessão de prazo para apresentação de contrarrazões à apelação, momento em que foi proferida a decisão de fls. 310 ora recorrida.

Alega que o fato da agravante não ter advogado constituído não enseja na dispensabilidade de intimação para contrarrazões, devendo haver a publicação do ato decisório no órgão oficial, o que não ocorreu no caso.

Alega ainda que houve prejuízo, na medida em que o acórdão reformou a sentença para permitir a substituição da CDA diante da ausência de fundamentação legal.

Requer o reconhecimento da nulidade do acórdão com a reabertura do prazo para contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a agravante não foi intimada

para contrarrazões pois, embora devidamente citada, não constitui advogado, os quais somente ingressaram nos autos, em junho de 2024, após a prolação do acórdão.

Aplica-se ao réu revel o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, embora o acórdão tenha reformado a sentença para permitir a substituição da CDA, a agravante poderá apresentar sua defesa, em primeira instância, sem nenhum prejuízo.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator